

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/165/2018
Data de Autuação: 12/03/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal
Sessão Regulatória: 26 de Fevereiro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA nº. 3.660/2018¹, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 31 de dezembro de 2018, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 18 de dezembro de 2018.

O processo em questão foi instaurado com a finalidade de apurar o cumprimento anual pela CEDAE de comprovação de sua regularidade fiscal, referente ao ano de 2018, com fundamento na Resolução AGENERSA 004/2011, integradas pelas Resoluções AGENERSA nº. 473/2014 e 583/2017.

Às fls. 615/618, consta os Embargos protocolizado nesta Agência em 07/01/2019, por meio do qual a Companhia de Águas e Esgotos, esclarece sua tempestividade, pelo prazo estabelecido no caput do art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA, que pontifica: “*Art. 78 – As decisões do Conselho Diretor são definitivas e delas caberão, no prazo de 5 (cinco) dias, a oposição de Embargos pela parte interessada, a fim de sanar inexistência material, contradição, omissão e/ou obscuridade*”.

Requer a CEDAE que seja concedido efeito interruptivo da decisão pela oposição dos presentes Embargos, com fundamento no Parágrafo único do Art. 78 do Regimento dessa Agência:

“*Art. 78 - (...)*”

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.660/2018 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEDAE – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.165/2018, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Companhia de Águas e Esgotos – CEDAE, cumpriu ao estabelecido na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que a Companhia enviou todos os documentos probatórios a esta AGENERSA, e desta forma, encontra-se em situação fiscal regular para o ano de 2017, uma vez que o Ato nº 29/2013, permanece em vigor;

Art. 2º - Determinar o prazo de 60 dias, para à CEDAE diligenciar junto ao TRT – 1ª Região, a exclusão das ações abarcadas no Ato nº 29 da Certidão de Débitos Trabalhistas da referida certidão, e apresente a devida comprovação nesta AGENERSA;

Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente, Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro-Relator, Luigi Eduardo Troisi – Conselheiro, Tiago Mohamed Monteiro - Conselheiro, José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único – A oposição de Embargos a que se refere o caput deste artigo interrompe o prazo para a apresentação de recurso pela parte interessada.”

Entende essa embargante que, no presente caso concreto, restam preenchidos os requisitos previstos nos aludidos dispositivos, eis que, de fato, a incapacidade de entendimento do conteúdo da Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018 causa não só a necessária interrupção do prazo para apresentação de recurso, mas também de seu próprio cumprimento, pelos mesmos fundamentos.

Pelo exposto, requer-se desde já, a concessão de efeito interruptivo aos presentes Embargos, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.427/2009 e no Regimento Interno desta Agência Reguladora.

Após breve histórico do presente processo, a Embargante apresenta a contradição que impossibilita o correto entendimento do julgado, a seguir:

*“Art. 1º - Considerar que a Companhia de Águas e Esgotos – CEDAE, cumpriu ao estabelecido na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que a Companhia enviou todos os documentos probatórios a esta AGENERSA, e desta forma, **encontra-se em situação fiscal regular para o ano de 2017**, uma vez que o Ato nº 29/2013, permanece em vigor. (grifos nossos)*

Art. 2º - Determinar o prazo de 60 dias, para à CEDAE diligenciar junto ao TRT – 1ª Região, a exclusão das ações abarcadas no Ato nº 29 da Certidão de Débitos Trabalhistas da referida certidão, e apresente a devida comprovação nesta AGENERSA (...).”

Ocorre que conforme se observa pela documentação constante nos autos do presente processo administrativo, o escopo processual foi a comprovação da regularidade fiscal referente ao ano de 2018. Assim, a regularidade fiscal atestada pela Deliberação supracitada em seu artigo 1º traz contradição que deve ser reparada sob pena de causar confusão com os demais processos regulatórios que possuem o escopo de apurar a regularidade fiscal da Cedae.

Em sua conclusão, a embargante, requer o “recebimento dos presentes Embargos, com a **CONCESSÃO DE EFEITO INTERRUPTIVO**, na forma do art. 79 do Regimento Interno da

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

AGENERSA, e seu provimento para reeditar a Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, no que tange o art. 1º sanando a contrariedade apontada com referência ano base de comprovação.”.

Encaminhado os autos à Procuradoria², o jurídico da AGENERSA após breve relato, ressaltou a tempestividade dos presentes Embargos nos termos do artigo 78 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, "sendo estipulado o prazo de 05 (cinco) dias, para oposição do mesmo, uma vez que a publicação no Diário Oficial da Deliberação atacada se deu no dia 31.12.2018 (segunda-feira), iniciando a contagem do prazo no dia 02.01.2019 (quarta-feira), pois dia 01.01.2019 (terça-feira) é feriado nacional. Desse modo, o prazo se encerra no dia 07.01.2019 (segunda-feira), data de protocolização junto a esta Autarquia.”.

Diante disso, é correto afirmar que esta AGENERSA garantiu a satisfação aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, ofertando a Concessionária a sua constituição de defesa.

I- DA CONCESSÃO DE EFEITO INTERRUPTIVO:

A CEDAE requereu a concessão do efeito interruptivo, nos termos do parágrafo único, do artigo 78 do Regimento Interno, pois, entende que o presente Embargo apresentaria todos os requisitos dispostos neste.

Dito isto, entendemos, com base no entendimento do douto Cassio Scarpinella, que o efeito interruptivo, no caso de oposição de Embargos de Declaração, 'deve ser compreendido como a devolução integral do prazo para apresentar o recurso cabível da decisão embargada após a intimação do julgamento dos declaratórios'. Assim, devendo ser concedido o efeito interruptivo, na forma previsão do Regimento Interno.

II- DA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO:

A embargante alegou que a Deliberação atacada, no corpo do seu texto, atesta a regularidade fiscal referente ao ano de 2017. Contudo, o presente feito teria sido instaurado a fim de averiguação quanto à regularidade fiscal do ano de 2018.

Nesse segmento, a Companhia rogou pelo provimento do presente Embargo, para reeditar a Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, em especial quanto à redação do artigo 1º, para sua reparação, pois, o seu desprovimento acarretaria em confusão com outros Processos que tenham como objeto a apreciação da regularidade fiscal do ano de 2017.

² Fls. 620/622.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isto posto, se trata, a presente alegação, de erro material, sendo perceptível a qualquer um que ainda que o texto se atenha a comprovação de ano diverso ao do que é objeto deste Regulatório, como se depreende, com clareza, no corpo do voto, que integra a Deliberação em tela, deve ser considerado que a regularidade fiscal corresponde na ano de 2018, podendo este ser corrigido a qualquer momento.

III- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento dos embargos declaratórios, pois tempestivo, e no mérito, pelo provimento, a fim de sanar o erro material existente na Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, trazendo ao artigo 1º, em sua redação, que a regularidade fiscal é para o ano de 2018. Assim como, opinamos, pela concessão do efeito interruptivo em face à interposição de recurso, cabível da decisão embargada.

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº. 17/2019 de 11/02/2019, de fls. 625, foi dada a Companhia CEDAE a oportunidade de apresentar suas razões finais até o dia 23/02/2019.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º.: E-12/003/165/2018
Data de Autuação: 12/03/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Comprovação de Regularidade Fiscal
Sessão Regulatória: 26 de Fevereiro de 2019.

VOTO

Trata-se de analisar os Embargos opostos contra a Deliberação AGENERSA n.º. 3.660/2018¹, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 31 de dezembro de 2018, que foi objeto de análise pelo Conselho Diretor da AGENERSA na Sessão Regulatória do dia 18 de dezembro de 2018.

O processo em questão foi instaurado com a finalidade de apurar o cumprimento anual pela CEDAE de comprovação de sua regularidade fiscal, referente ao ano de 2018, com fundamento na Resolução AGENERSA 004/2011, integradas pelas Resoluções AGENERSA n.º. 473/2014 e 583/2017.

Às fls. 615/618, consta os Embargos protocolizado nesta Agência em 07/01/2019, por meio do qual a Companhia de Águas e Esgotos, esclarece sua tempestividade, pelo prazo estabelecido no caput do art. 78 do Regimento Interno da AGENERSA.

Em sua peça recursal, alega que a Deliberação Embargada apresentaria contradição, uma vez que o presente processo teria sido instaurado para atestar a sua Regularidade Fiscal quanto ao ano de 2018 e não ao ano de 2017, como se encontra no texto do artigo 1º da Deliberação em tela, requerendo ainda a concessão do efeito interruptivo, nos termos do parágrafo único, do artigo 78 do regimento interno desta Agência Reguladora.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º. 3.660/2018 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA CEDAE – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/003.165/2018, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Companhia de Águas e Esgotos – CEDAE, cumpriu ao estabelecido na Resolução AGENERSA n.º 004/2011, uma vez que a Companhia enviou todos os documentos probatórios a esta AGENERSA, e desta forma, encontra-se em situação fiscal regular para o ano de 2017, uma vez que o Ato n.º 29/2013, permanece em vigor;

Art. 2º - Determinar o prazo de 60 dias, para a CEDAE diligenciar junto ao TRT – 1ª Região, a exclusão das ações abarcadas no Ato n.º 29 da Certidão de Débitos Trabalhistas da referida certidão, e apresente a devida comprovação nesta AGENERSA;

Art. 3º - Encerrar o presente processo;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

José Bismarck V. de Souza - Conselheiro-Presidente., Silvio Carlos Santos Ferreira - Conselheiro-Relator, Luigi Eduardo Troisi – Conselheiro, Tiago Mohamed Monteiro - Conselheiro, José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 1º - Considerar que a Companhia de Águas e Esgotos – CEDAE, cumpriu ao estabelecido na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que a Companhia enviou todos os documentos probatórios a esta AGENERSA, e desta forma, **encontra-se em situação fiscal regular para o ano de 2017**, uma vez que o Ato nº 29/2013, permanece em vigor. (grifos nossos)

A Embargante ressaltou que, “a *Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018 causa não só a necessária interrupção do prazo para apresentação de recurso, mas também de seu próprio cumprimento, pelos mesmos fundamentos.*”.

Portanto, “*pelo exposto, requer-se desde já, a concessão de efeito interruptivo aos presentes Embargos, diante do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.427/20119 e no Regimento Interno desta Agência Reguladora. (...) E, seu provimento para reeditar a Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, no que tange o art. 1º sanando a contrariedade apontada com referência ano base de comprovação.*”.

Encaminhado os autos à Procuradoria², o jurídico da AGENERSA após análise das alegações apresentadas pela Embargante, ressaltou a tempestividade dos presentes Embargos nos termos do artigo 78 do Regimento Interno desta Agência Reguladora, e no mérito, opinou pelo provimento dos Embargos Declaratórios, a fim de sanar o erro material existente na redação do artigo 1º, da Deliberação AGENERSAS nº 3.660/2018, restando claro que a comprovação de regularidade fiscal é referente ao ano de 2018. Assim, como opinou pela concessão do efeito interruptivo em face à interposição de recurso, cabível da decisão embargada.

Em suas Razões Finais, a Embargante reiterou suas alegações recursais, mantendo na íntegra o ora exposto.

Diante de todo o exposto, este Relator concorda com o Jurídico desta Autarquia, uma vez que, o objeto do presente processo, era a verificação da comprovação de regularidade fiscal para o ano de 2018, restando com clareza, erro material, no corpo do voto, que integra a Deliberação atacada, sendo perceptível a qualquer um que ainda que o texto se atenha a comprovação de ano diverso, como se depreende da redação do artigo 1º, deve ser considerado que a regularidade fiscal corresponde ao ano de 2018.

² Fls. 620/622.

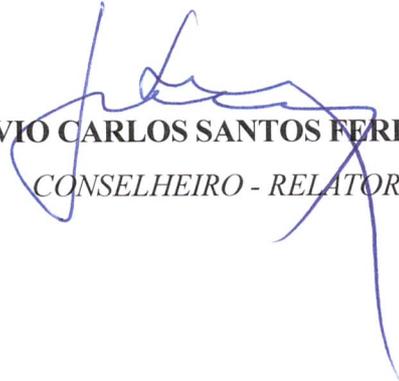
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isto posto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEDAE porque tempestivos, e no mérito, pelo provimento do mesmo, a fim de sanar o erro material existente na Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, trazendo na redação do artigo 1º, que a comprovação de regularidade fiscal é para o ano de 2018. Assim como, pela concessão do efeito interruptivo em face à interposição de recurso, cabível da decisão embargada.

Art. 2º - Por Autotutela, alterar a redação do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, devendo constar a seguinte redação: “**Art. 1º** - Considerar que a Companhia de Águas e Esgotos – CEDAE, cumpriu ao estabelecido na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que a Companhia enviou todos os documentos probatórios a esta AGENERSA, e desta forma, encontra-se em situação fiscal regular para o ano de 2018, uma vez que o Ato nº 29/2013, permanece em vigor.”.

É como voto.



SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3742, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/165/2018, por unanimidade,

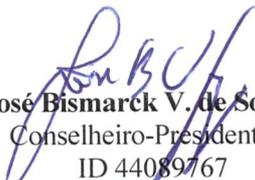
DELIBERA:

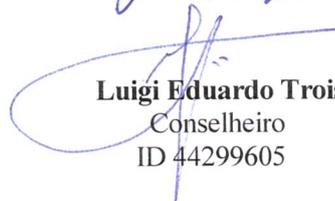
Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária CEDAE porque tempestivos, e no mérito, pelo provimento do mesmo, a fim de sanar o erro material existente na Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, trazendo na redação do artigo 1º, que a comprovação de regularidade fiscal é para o ano de 2018. Assim como, pela concessão do efeito interruptivo em face à interposição de recurso, cabível da decisão embargada.

Art. 2º - Por Autotutela, alterar a redação do artigo 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.660/2018, devendo constar a seguinte redação: “**Art. 1º** - Considerar que a Companhia de Águas e Esgotos – CEDAE, cumpriu ao estabelecido na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que a Companhia enviou todos os documentos probatórios a esta AGENERSA, e desta forma, encontra-se em situação fiscal regular para o ano de 2018, uma vez que o Ato nº 29/2013, permanece em vigor.”

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2019.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617

Vogal